

**Indenização - Comentários publicados em *blog* -
Manifestação de ideias e opiniões - Ausência de
excesso e de ofensa a direitos da personalidade -
Dano moral não caracterizado**

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Comentários publicados em *blog*. Manifestação de ideias e opiniões. Ausência de excesso e de ofensa a direitos da personalidade. Dano moral não caracterizado. Pedido julgado improcedente. Sentença reformada.

- Não há obrigação de indenizar, quando ausente o ânimo de atingir a honra do autor, notadamente porque aqueles que assumem cargo público e de natureza política devem suportar críticas, o que pode caracterizar dissabor, mas não dano moral.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.478529-7/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Omar Resende
Peres Filho - Apelante Adesivo: Cosme Ricardo Gomes
Nogueira - Apelados: Omar Resende Peres Filho, Cosme
Ricardo Gomes Nogueira - Relator: DES. OSMANDO
ALMEIDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E, DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DO ADESIVO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2011. - *Osmando Almeida* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OSMANDO ALMEIDA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 176/181 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da

Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Cosme Ricardo Gomes Nogueira em desfavor de Omar Resende Peres Filho, que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$30.000,00, a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo índice da tabela expedida pela CGJ/MG e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da publicação da r. sentença singular. Determinou ao réu o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Através das razões de apelação de f. 182/191, cinge-se o inconformismo do réu ao provimento sentencial, argumentando que apenas teve inseridos em seu *blog* críticas e comentários postados por terceiros, mediante acesso gratuito e voluntário, sobre fatos que ocorreram nas eleições municipais, bem como as condições sob as quais se deu a candidatura do apelado.

Segundo afirma, consoante a peça de contestação, o recorrido também possui um *blog*, onde faz alusão aos atos por ele praticados, dando substrato fático às críticas por ele recebidas, notadamente considerando que ele é o representante dos empregados do Município, atrelado às correntes políticas locais.

Assevera que os trechos colacionados na r. sentença são críticas de adversários políticos ou servidores insatisfeitos com os rumos ditados pelo líder sindical e candidato a vereador, em face de sua condição de homem público.

Defende que as opiniões postadas no *blog* não ensejam ofensa à honra, à imagem e aos atributos da personalidade do apelado.

Afirma que, ao tomar conhecimento da ação, sem que o autor houvesse formulado pedido, excluiu os comentários do *blog*.

Alega que o dever social de informar encontra amparo no art. 188, I, do CC.

Ad argumentandum, diz que a divulgação se reveste de interesse público, prestigiando o direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, e art. 220, §1º, da CR.

Prosseguindo, afirma não ter sido demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa, e a relação de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado pelo recorrido.

Por fim, refuta o *quantum* indenizatório fixado, pedindo sua minoração.

Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão inicial, ou seja, a indenização fixada com moderação.

Em resposta ao recurso, o apelado refuta as alegações da parte adversa (f. 193-A/195).

Adesivamente, pleiteia o autor a modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, para a data da citação. Por cautela, pede a análise do agravo retido interposto contra o indeferimento da prova testemunhal, para que seja anulada a

r. sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a realização da prova oral pretendida (f. 196/199).

Em resposta, o apelado pede o desprovimento do apelo adesivo (f. 202/213).

Preliminar de ofício: não conhecimento do apelo adesivo.

Adesivamente, pleiteia o autor a modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, para a data da citação. Por cautela, pede a análise do agravo retido interposto contra o indeferimento da prova testemunhal, para que seja anulada a r. sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a realização da prova oral pretendida.

Preliminarmente, não conheço do recurso adesivo, pois dispõe o art. 500 do CPC: “vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte”.

No caso dos autos, o autor sagrou-se vencedor, não tendo havido sucumbência recíproca, e “não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência” (STJ - 3ª Turma, REsp 332.826/RJ, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.4.2002).

Dessa forma, não conheço da apelação adesiva.

Recurso principal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Colhe-se dos autos que o apelado pretende ser reparado pelo dano moral que atribui aos textos divulgados no *blog* criado pelo ora apelante.

O autor propôs a ação de indenização por danos morais em comento, alegando que o réu inseriu em um *blog* (diário virtual estabelecido em uma página da internet) mensagens anônimas ofensivas a sua honra e imagem, com insinuações que maculam “a história de vida e de luta deste servidor público”, presidente de uma entidade sindical, questionando-o sobre fatos envolvendo o ex-prefeito municipal, com alusão de que este teria “dado apoio financeiro” a sua campanha ao cargo de Presidente do Sinsperpu.

Pois bem, os fatos narrados têm origem em publicação, via internet, no *blog* mantido pelo réu, por meio do qual foram veiculadas notícias sobre a vida política do autor, possibilitando que terceiros, anônimos ou não, tecessem comentários acerca das notícias.

O *blog* é um meio de comunicação social e veiculação de notícias e opiniões, sujeitando-se aos abusos. Muitos *blogs* fornecem comentários ou notícias sobre um assunto em particular, permitindo a seus leitores deixar comentários de forma a interagir com o autor e outros leitores, de acordo com a política adotada.

Não se olvida que é possível o controle dos comentários pelo dono do diário virtual, responsável pelos comentários ofensivos nele inseridos.

O réu/ora apelante em nenhum momento negou a autoria da publicação virtual.

No caso dos autos, verifica-se que os comentários postados por terceiros e pelo réu têm conteúdo político e alguns estão ligados à vida pública do demandante (f. 13/27).

Sustenta o apelado que por meio desse conteúdo sua honra e imagem foram afetadas.

Assim como o direito de liberdade de expressão (art. 5º, IX, e art. 220, *caput*, da CR), a seara constitucional protege a defesa da honra, um dos componentes da personalidade (art. 5º, V, da CR).

A livre exteriorização de pensamento que venha trazer gravame à honra do indivíduo, desde que inverídicos os fatos que a embasaram, constitui comportamento antijurídico e sujeita o ofensor à reparação de dano causado, material ou moral.

Emerge o ilícito, pelo abuso no exercício de um direito, e, conseqüentemente, surge o dever de indenizar.

Na espécie, ainda que não tenha sido usado o melhor vocabulário, o que se nota é o uso do direito de criticar ligado à liberdade de expressão, inexistindo abuso e dano.

Colaciona-se trecho dos comentários extraídos do *blog* e colacionados na r. sentença:

Cosme é conciliador e vendido, é só olhar como as suas condições de vida dele atualmente, cresceu muito para um sindicalista Juiz-forano [...] - sic - f. 15.
[...] se vendeu barato para o lado ruim da política, quando deveria nos defender - f. 16.

E, ainda:

A campanha do Sr. Cosme foi financiada, sim, pelo Sr. Prefeito, utilizando como intermediário, principalmente o falecido vereador Paulo Rogério, aliás, uma das campanhas mais caras da história do Sinserpu - f. 14.

No caso, os comentários postados por terceiros, anônimos ou não, no *blog* do réu, realçam a indignação com os acontecimentos tratados, os quais, no caso, não foram demonstrados inverídicos. Não há excesso nem ofensa, lembrando, ainda, que aqueles que assumem cargo público e de natureza política devem suportar críticas, o que pode caracterizar dissabor, mas não dano moral.

Não se perca de vista que as pessoas podem exercer o direito da divulgação de fatos que são essenciais para a cidadania, inclusive os que se referem aos direitos políticos e o patrimônio público.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso principal para julgar improcedente a pretensão contida na peça de ingresso. De ofício, não conheço do apelo adesivo.

Fica o autor/apelado condenado ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos

reais), suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto beneficiário da justiça gratuita (f. 69).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO BERNARDES e TARCÍSIO MARTINS COSTA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E, DE OFÍCIO, NÃO CONHECERAM DO ADESIVO.